



Ofício n.º 001/2025

Assunção-PB, 22 de Janeiro de 2025.

À Assessoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer para Adesão à Ata de Registro de Preço para Aquisição de Material Didático de Inglês

Prezado(a) Senhor(a),

Por meio deste, solicitamos a gentileza de emitir parecer técnico quanto à adesão à Ata de Registro de Preço n.º 03/2024, referente à aquisição de material didático de inglês para uso na Rede Municipal de Ensino do município de Assunção.

Ressaltamos a importância desta aquisição para a melhoria do ensino de língua inglesa em nossa instituição, visando aprimorar os recursos didáticos disponíveis e proporcionar um aprendizado mais eficaz e atualizado aos nossos alunos.

Anexamos a este ofício cópia da Ata de Registro de Preço e demais documentos pertinentes para análise. Solicitamos que o parecer seja encaminhado até o dia 24/01/2025, de modo a possibilitar o prosseguimento das providências necessárias.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

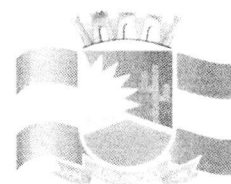
Atenciosamente,

MARINALDO DANTAS NASCIMENTO

Presidente da Comissão

licitacoes@assuncao.pb.gov.br





Ofício n.º 003/2025

Assunção-PB, 22 de Janeiro de 2025.

À PARAHYBA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ Nº 38.255.176/0001-67

Assunto: Solicitação de Parecer para Adesão à Ata de Registro de Preço para Aquisição de Material Didático de Inglês

Prezado(a) Senhor(a),

Por meio deste, solicitamos a gentileza de emitir parecer técnico quanto à adesão à Ata de Registro de Preço n.º 03/2024, referente à aquisição de material didático de inglês para uso na Rede Municipal de Ensino do município de Assunção.

Ressaltamos a importância desta aquisição para a melhoria do ensino de língua inglesa em nossa instituição, visando aprimorar os recursos didáticos disponíveis e proporcionar um aprendizado mais eficaz e atualizado aos nossos alunos.

Anexamos a este ofício cópia da Ata de Registro de Preço e demais documentos pertinentes para análise. Solicitamos que o parecer seja encaminhado até o dia 24/01/2025, de modo a possibilitar o prosseguimento das providências necessárias.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARINALDO DANTAS NASCIMENTO

Presidente da Comissão

licitacoes@assuncao.pb.gov.br





CNPJ: 11.383.748/0001-37

PARECER TÉCNICO OPINATIVO

ASSUNTO: Análise para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2024 – Aquisição de material didático de inglês.

1. INTRODUÇÃO

A presente análise técnica e jurídica visa avaliar a viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 03/2024, originada do Pregão Eletrônico SRP n.º 10.015/2023, observando a legislação aplicável, especialmente a Lei n.º 14.133/2021, e os princípios que regem as contratações públicas.

A adesão proposta trata de aquisição de material didático de inglês destinado à Rede Municipal de Ensino, objetivando a melhoria da qualidade educacional e o alinhamento pedagógico com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). O material proposto é estruturado para atender a diversos níveis de ensino e está embasado em metodologias modernas, o que reforça sua relevância e necessidade para o fortalecimento do ensino público municipal.

O presente parecer aborda todos os aspectos legais, técnicos e econômicos envolvidos, incluindo a análise documental, a vantajosidade da adesão, os limites estabelecidos pela legislação, a necessidade de publicações obrigatórias e o atendimento a requisitos de habilitação e condições de entrega.





2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise é integralmente fundamentada na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas no Brasil, bem como nos princípios constitucionais que regem a gestão pública.

Os dispositivos legais mais relevantes para este caso incluem:

- Art. 6º, XLVI: Define a Ata de Registro de Preços como um documento obrigacional, com características de compromisso para futuras contratações, que registra os preços, fornecedores, itens e condições pactuadas em processo licitatório.

- Art. 5º: Impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e do interesse público em todas as fases do processo.

- Art. 18, § 1º: Exige que as contratações sejam precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), com análise da necessidade, viabilidade e adequação da contratação ao interesse público.

- Art. 23: Determina que os valores registrados devem ser compatíveis com os praticados no mercado, vedando sobrepreço e superfaturamento.

- Art. 86, § 4º: Estabelece que aquisições por órgãos não participantes de uma ARP não podem exceder 50% dos quantitativos registrados para os itens.

- Art. 11: Determina a obrigatoriedade de publicidade e transparência em todas as etapas do processo, assegurando o controle social.





CNPJ: 11.383.748/0001-37

Adicionalmente, a análise observa os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e planejamento, indispensáveis à tomada de decisões que envolvam o gasto de recursos públicos.

3. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES VERIFICADAS

3.1 Documentos já apresentados no processo:

Com base nos documentos disponibilizados, verifica-se que o processo já contempla:

- Publicação do aviso inicial do Pregão Eletrônico n.º 10.015/2023: O aviso inicial foi devidamente publicado no Diário Oficial, em conformidade com o princípio da publicidade e os requisitos de transparência previstos na Lei n.º 14.133/2021.

- Publicação do extrato da Ata de Registro de Preços: O extrato foi regularmente publicado, informando os itens registrados, os valores e as condições pactuadas.

- Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 03/2024: O documento apresenta todos os elementos exigidos pelo Art. 6º, XLVI da Lei n.º 14.133/2021, incluindo os quantitativos registrados, o prazo de vigência e as obrigações dos participantes.

- Cópia do edital e do Termo de Referência do processo original: Ambos os documentos estão completos e detalhados, atendendo às exigências do Art. 6º, XXIII da Lei n.º 14.133/2021.

Os documentos acima mencionados estão em conformidade com os requisitos legais e demonstram a regularidade do processo licitatório que deu origem à ARP.





CNPJ: 11.383.748/0001-37

3.2 Documentos faltantes:

No entanto, há ausência de documentos essenciais, que devem ser anexados para garantir a completude do processo de adesão:

- Publicação referente à homologação do Pregão Eletrônico SRP n.º 10.015/2023: Documento indispensável para comprovar a regularidade do certame e a conclusão da fase competitiva.

- Publicação no PNCP da Ata de Registro de Preços: A validade da ata, conforme previsto no próprio documento, inicia-se a partir de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Esse registro é imprescindível para comprovar sua vigência e garantir transparência.

4. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE ADESÃO

De acordo com o Art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a adesão de órgãos ou entidades não participantes de uma ARP está limitada a 50% dos quantitativos registrados para cada item do instrumento convocatório. Esse limite visa garantir o equilíbrio contratual e evitar que a adesão comprometa o fornecimento aos órgãos participantes originais.

Recomenda-se verificar junto ao órgão gerenciador (CONISA) os quantitativos já adquiridos e a capacidade de atendimento do fornecedor para os itens solicitados na adesão.





CNPJ: 11.383.748/0001-37

5. JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE

A adesão deve ser acompanhada de uma justificativa detalhada que demonstre sua vantajosidade. Os principais pontos a serem considerados incluem:

- Continuidade do serviço público: A aquisição dos materiais didáticos visa assegurar a regularidade do ensino e a implementação de uma metodologia alinhada à BNCC, contribuindo para a qualidade educacional.

- Evitar desabastecimento: A adesão previne eventuais atrasos que comprometam o calendário letivo e garantem o fornecimento imediato, uma vez que o processo de licitação já foi concluído.

- Redução de custos administrativos: Optar pela adesão a uma ARP regularmente instituída reduz custos relacionados à realização de novo processo licitatório e aumenta a eficiência administrativa.

6. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS

O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que os preços registrados sejam compatíveis com os praticados no mercado. Recomenda-se:

1. Atualizar o levantamento de mercado: Comparar os valores registrados na ARP com os praticados atualmente, utilizando cotações atualizadas.

2. Consultar o fornecedor: Confirmar se houve alterações ou atualizações nos preços originalmente registrados na ata.

Essa análise é indispensável para assegurar que a adesão será vantajosa e evitar contratações com sobrepreço.





CNPJ: 11.383.748/0001-37

7. CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR E AO FORNECEDOR

A adesão depende de anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, conforme Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que o órgão gerenciador (CONISA) e o fornecedor (Futura Soluções Educacionais LTDA) sejam formalmente consultados para:

- Órgão gerenciador: Confirmar a disponibilidade para atender à solicitação, sem prejuízo ao contrato original.
- Fornecedor: Obter a aceitação formal da adesão e a confirmação de manutenção dos preços e condições pactuadas.

8. CONDIÇÕES DE ENTREGA E HABILITAÇÃO

- Condições de entrega: Deverão seguir rigorosamente as especificações do Termo de Referência original, especialmente no que diz respeito a prazos e qualidades.
- Habilitação: O fornecedor deverá comprovar, novamente, as condições de habilitação exigidas no processo original, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

9. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Todas as etapas da adesão devem ser publicadas no PNCP e nos veículos oficiais da Administração, garantindo a observância do Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Essa prática assegura transparência e controle social do processo.





CNPJ: 11.383.748/0001-37

10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2024 é juridicamente viável, vantajosa e necessária, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

1. Inclusão dos documentos faltantes (homologação do pregão e registro no PNCP).
2. Respeito ao limite de 50% dos quantitativos registrados.
3. Elaboração de justificativa técnica e econômica detalhada.
4. Consulta formal ao órgão gerenciador e ao fornecedor.
5. Publicação de todas as etapas no PNCP.

Recomenda-se o prosseguimento da adesão após a comprovação de atendimento integral aos critérios apontados neste parecer.

Assunção – PB, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br JORDAN BRUNNO DE SOUZA LIMA
Data: 27/01/2025 10:37:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORDAN BRUNNO DE SOUZA LIMA
Consultor em Contratações Públicas





PARECER

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR E ACEITE DO FORNECEDOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E TRANSPARÊNCIA.

I - DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 001/2025, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Assunção – PB, solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2024, referente à aquisição de material didático de inglês para a Rede Municipal de Ensino.

A justificativa apresentada para a adesão está pautada na necessidade de melhoria do ensino da língua inglesa na rede municipal, viabilizando a padronização do material didático e permitindo maior eficiência na aquisição dos produtos.

Diante dessa solicitação, faz-se necessária a análise da legislação aplicável, em especial da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de verificar a viabilidade jurídica da adesão pretendida.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

II.I - Conceito e Natureza da Ata de Registro de Preços





A situação trazida na consulta diz respeito ao instituto da adesão (também conhecida como “carona”) à ata de registro de preços na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob o enfoque dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

A Ata de Registro de Preços (ARP) é um instrumento auxiliar das contratações públicas, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, que visa racionalizar as compras governamentais por meio do registro formal de preços e condições para futuras aquisições.

A adesão a uma ARP permite que órgãos ou entidades não participantes do processo licitatório original possam realizar contratações, desde que observadas as condições estipuladas na ata e respeitados os limites legais.

II.II - Dispositivos Legais Aplicáveis

A adesão à Ata de Registro de Preços está disciplinada no **artigo 86, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Além disso, a legislação prevê a possibilidade de adesão posterior por órgãos não participantes do procedimento original, desde que **cumpridas certas exigências**, conforme prevê o § 2º do mesmo artigo:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;





III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, para que a adesão à ARP nº 03/2024, seja legalmente possível, o Município de Assunção-PB, deve atender aos **três requisitos essenciais**:

- 1 - **Demonstrar a vantajosidade da adesão** em termos de economicidade e eficiência;
- 2 - **Comprovar que os preços estão compatíveis com o mercado**;
- 3 - **Obter a anuência do órgão gerenciador da ata e do fornecedor**.

O Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta a Lei 14.133/2021, estabelece em seu art. 32 os requisitos específicos para a adesão:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:





I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

II.III - Limitações Quantitativas

A Lei nº 14.133/202, em seu artigo 86, §§ 4º e 5º, também impõe restrições quanto aos volumes que podem ser adquiridos por meio da adesão à ata:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Essas regras têm o objetivo de **evitar distorções na competitividade e garantir previsibilidade aos fornecedores**. Assim, o Município deve verificar se sua adesão não ultrapassa os **limites estabelecidos pela norma**.

II.IV - Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se manifestado sobre a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais para a adesão a atas de registro de preços. O Acórdão 420/2018-TCU-Plenário estabelece que:

“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão





não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

O Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, acima mencionado, destaca que a simples comparação de preços entre os valores constantes na ata e aqueles obtidos em consultas informais de mercado não é suficiente para justificar a vantajosidade da adesão. Segundo esse entendimento, o ente público deve realizar uma análise mais aprofundada, considerando não apenas o preço, mas também aspectos qualitativos e operacionais da contratação, tais como:

- Histórico de fornecimento do contratado, verificando se a empresa tem cumprido adequadamente os contratos administrativos anteriores;
- Condições de entrega e prazos, que podem impactar diretamente a execução do contrato e a continuidade do serviço público;
- Custos acessórios e logísticos, como frete e armazenamento, que podem tornar a adesão menos vantajosa do que a realização de uma nova licitação;
- Especificidade dos produtos ou serviços, garantindo que o item adquirido atende integralmente às necessidades do ente público.

O TCU enfatiza que a vantajosidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada documentalmente por meio de estudos técnicos preliminares e pesquisas de mercado estruturadas.

III - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

À luz da fundamentação apresentada, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2024 é juridicamente possível, desde que observados os seguintes critérios:

- Justificação formal da adesão, evidenciando os benefícios econômicos e operacionais da medida;
- Comprovação da vantajosidade dos preços praticados na ata, por meio de pesquisa de mercado;





- Consulta e aceite do órgão gerenciador e do fornecedor, formalizando o aceite prévio;
- Verificação dos limites quantitativos, respeitando os tetos máximos estabelecidos pela legislação;
- Registro documental de todas as etapas do processo, garantindo a transparência e conformidade com os princípios administrativos.

Caso todos os requisitos sejam atendidos, não há impedimento jurídico para a adesão, sendo recomendada a formalização do procedimento e a observância das diretrizes legais para garantir a lisura e eficiência da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 05 de fevereiro de 2025.

Adilson Cardózo Araújo

Assessor Jurídico

OAB/PB 14.313

